

Parecer n.º	DSAJAL 157/19
Data	9 de agosto de 2019
Autor	José Manuel Lima

Temáticas abordadas	Carreiras não revistas Carreira de informática Valorizações remuneratórias
----------------------------	--

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de ... de julho, da Câmara Municipal da ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Dir-se-á, a título prévio, que prescreve o artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018 (LOE/2018), na parte relevante, o seguinte:

“1. Para os titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, são permitidas, nos termos dos números seguintes, a partir do dia 1 de janeiro de 2018 e não podendo produzir efeitos em data anterior, as valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes dos seguintes atos:

a) *Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão;*

b) *Promoções*, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, incluindo nos casos em que dependam da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, *no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso*” (salientado nosso).

E se, quanto às primeiras, o preceito transcrito não deixou de estabelecer regras relativas aos requisitos e pressupostos subjacentes à sua concretização, respeitada que seja determinada calendarização relativa à produção de efeitos (n.ºs 2 a 8), quanto às mudanças de nível e promoções, no caso das carreiras não revistas (como é, consabidamente, o caso) e subsistentes, mais não exige que não seja o recurso natural à abertura de procedimentos internos de seleção e/ou procedimentos concursais para as respetivas categorias de acesso (n.ºs 9 a 11).

Ora, excluída a particularidade da calendarização a que nos referimos, nenhum fundamento nos parece subsistir que permita concluir não poder verificar-se a concorrência da aplicação dos respetivos regimes legais (alteração obrigatória de

posicionamento remuneratório/progressão, mudança de nível e promoção), à semelhança, aliás, do que, ao tempo da plena vigência do Decreto-lei n.º 97/2001, de 26 de março, para as carreiras de informática (artigos 4.º a 6.º), e do Decreto-lei n.º 353-A/89 republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de junho (artigos 16.º, 17.º e 19.º), já ocorria.

Porém, e por outro lado, deverá referir-se que, depois de, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, se estabelecerem as condições de transição, para a tabela remuneratória única (TRU), das carreiras subsistentes e cargos, carreiras e categorias dos trabalhadores não revistos, *independentemente da subsistência e/ou da revisão das carreiras*, prescreve o n.º 6 do preceito que “o disposto no presente artigo *não prejudica a aplicação do previsto no artigo 41.º da Lei n.º 35/2014*, de 20 de junho, com exceção da alínea a) do n.º 2, procedendo-se à integração na TRU através da lista nominativa prevista no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro...” (destacámos).

E, compulsando a norma para onde nos vemos remetidos, dispõe o n.º 1, o seguinte:

“Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:

a) Só após tal revisão tem lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, exceto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público e às situações de mobilidade geral do ou no órgão ou serviço”.

b) *Até ao início de vigência da revisão:*

i) As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 156.º a 158.º, 166.º e

167.º da LTFP e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual.

ii) Aos procedimentos concursais para as carreiras em causa é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP, bem como no n.º 11 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;” (atualmente, Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril – salientado nosso).

Assim, em face do disposto na alínea b), i), transcrita supra, não se poderão suscitar quaisquer dúvidas quanto à conclusão de que as alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório das carreiras não revistas são, à semelhança das carreiras de regime geral, expressamente reguladas pelo disposto no n.º 7 do artigo 156.º da LTFP.

Aliás, será pertinente referir, a propósito, o disposto no n.º 1 do art.º 119.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2008, quando estabeleceu que “a partir de 1 de Janeiro de 2008, a progressão nas categorias opera-se segundo as regras para alteração do posicionamento remuneratório previstas em lei que, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2005, de 30 de Junho, defina e regule os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, produzindo efeitos a partir daquela data”, ou seja, e numa primeira oportunidade, pelos artigos 46.º a 48.º da, então, LVCR, e, agora, pelos artigos 156.º a 158.º da LTFP.

De onde, *e sem prejuízo da manutenção em vigor das normas reguladoras da promoção e da mudança de nível nas carreiras de informática* (respetivamente, artigos 4.º e 5.º do DL 97/2001), em que é suposto serem precedidas de concurso de acesso, a primeira, e de procedimento interno de seleção ou da permanência no último escalão de cada nível da mesma categoria, pelo período de dois anos classificados de Muito bom ou de três anos classificados, no mínimo, de Bom, a segunda – artigo 18.º, n.º 1, do OE/2018 – as progressões/alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório são, à semelhança das carreiras de regime geral, expressamente

reguladas pelo disposto no n.º 7 do artigo 156.º da LTFP, em face do disposto na **alínea b), i)**, transcrita supra.

Em face do exposto, somos de opinião ter a autarquia agido de acordo com a legalidade administrativa, ao proceder à alteração do posicionamento remuneratório do trabalhador nos termos descritos na informação dos serviços, sobrando-lhe um residual de 1 ponto para futuras alterações de posição remuneratória, o que acarretou, **como consequência incontornável das regras reguladoras de tal matéria**, que tenha mudado para o 2.º escalão/posição remuneratória (índice 610) do nível 1 da categoria de técnico de informática de grau 3.